



Processo: 11807/2026 - PLO 72/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei Nº 72/2026

Processo nº 11807/2026

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.
VIABILIDADE."**

O PL em análise visa autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a





contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional por 24 (vinte e quatro) meses, período de vigência do Plano de Ação em Saúde do Novo Acordo Rio Doce.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Por fim, é indiscutível o interesse público na hipótese, na medida em que a contratação se faz necessária a fim de viabilizar a execução do Plano de Ação em Saúde do município de Linhares, no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce, Ministério da Saúde (MS), instituído pela Portaria GM/MS nº 8.091/2025, em decorrência do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da barragem de Fundão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 06 de novembro de 2024.

Insta destacar que tais ações possuem natureza excepcional e temporária, não se confundindo com as atividades ordinárias e permanentes da rede municipal de saúde. Ademais, os recursos financeiros destinados à sua execução são vinculados e possuem prazo de vigência determinado, estando condicionados ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, não havendo garantia de continuidade após o encerramento do programa.

Nesse contexto, a criação de cargos de provimento efetivo não se mostra medida adequada, uma vez que implicaria geração de despesa permanente, incompatível com a natureza





transitória das ações propostas, podendo acarretar desequilíbrio fiscal ao Município.

Constata-se, ademais, o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas que seguem anexados aos autos.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento , por atender o interesse público insito à contratação.**

No que toca às deliberações do Plenário quanto ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais relacionadas à saúde.

Além disso, considerando que as futuras contratações acarretarão gasto do erário público, é salutar que o PL seja analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 16 de julho de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 350038003800300030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500380038003000300030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **16/07/2026 14:24**

Checksum: **07BBD143B6CCA64E51317938A1BF26D6EECF6D1340E25088D83B7C2B0CE0DD59**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500380038003000300030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.